

**LEI Nº 3.108, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.011.**

**"Dispõe sobre Programa de Recuperação de Débitos Fiscais - REFIS do Município de Carapicuíba, e dá outras providências".**

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais inscritos ou não em dívida ativa, compreendendo a redução de multas e juros de mora.

**Artigo 2º** - Os valores devidos, ajuizados ou não, poderão ser liquidados pelos contribuintes devedores, com redução de multa e juros de mora, mediante as seguintes condições:

**a)** para pagamento a vista:

**a.1)** de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 100% (cem por cento);

**a.2)** de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 90% (noventa por cento);

**b)** para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes:

**b.1)** de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 80% (oitenta por cento);

**b.2)** de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 75% (setenta e cinco por cento).

c) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes:

**c.1)** de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 60% (sessenta por cento);

**c.2)** de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 55% (sessenta e cinco por cento).

d) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes;

**d.1)** de 15 de dezembro de 2011 até 15 janeiro de 2012 - 40% (quarenta por cento);

**d.2)** de 16 de janeiro de 2012 até 15 fevereiro de 2012 - 35% (trinta e cinco por cento).

**§ 1º** – As parcelas não pagas nas datas do vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor atualizado da parcela.

**§ 2º** – Ficam autorizadas as compensações de créditos tributários do Município de Carapicuíba com débitos trabalhistas conforme disposto na Lei Municipal nº 2.911/09 de 10.09.2009.

**Artigo 3º** - As datas de pagamento e parcelamento de que trata o artigo 2º supra poderão ser prorrogadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 4º** - O parcelamento de débitos de que trata esta Lei, não poderá ter qualquer parcela com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**§ 1º** - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 2º** - Não será restituído, no todo ou em parte, qualquer importância recolhida anterior à vigência desta Lei.

**§ 3º** - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) alternadas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

**§ 4º** - O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento objeto da presente Lei, será considerado como título executivo extrajudicial, para os efeitos legais.

**§ 5º** - O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores ao limite fixado no artigo 4º;

**§ 6º** - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º.

**§ 7º** - A rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento acarretará o estorno dos benefícios concedidos incidentes sobre as parcelas remanescentes.

**Artigo 5º** - No caso de acordo de parcelamento do débito rescindido fica autorizado o reparcelamento restante acrescido de juros de mora, multa e correção monetária, para o novo acordo, pela seguinte forma:

I – o reparcelamento do débito poderá ser efetuado para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor da primeira parcela será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do débito e as demais parcelas com valores iguais e com vencimentos mensais e consecutivos.

**§ 1º** - O benefício que trata o art. 1º será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.

**§ 2º** - Ocorrendo o descumprimento do reparcelamento, o valor do débito somente poderá ser quitado à vista ou dentro da legislação vigente à época.

**Artigo 6º** - É vedado a terceiros, firmarem Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento sem a devida procuração, com firma reconhecida, e em caso de herdeiros, mediante a apresentação de documentos que o habilitem na representação.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 2.896, de 2 de Julho de 2009 e 3.082, de 16 de junho de 2011.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 08 de dezembro de 2011.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito Municipal**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos**

**Jurídicos**